

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> IEA Consultoria em Educação Limitada		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.513, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade a distância, pleiteado pela Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC N°:</b> 201717540		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 79/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 27/1/2022

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201717540, pela Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), código e-MEC nº 18736, localizada na Rua Deputado Edu Vieira, nº 1.524, bairro Pantanal, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, CEP: 88040-001, mantida pela IEA Consultoria em Educação Ltda., código e-MEC nº 16105, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 18.083.403/0001-07, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.513, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu a autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade Educação a Distância (EaD), com 100 (cem) vagas totais anuais.

O pedido de autorização do curso foi protocolado no sistema e-MEC em 17 de outubro de 2017. Após o cumprimento da fase Despacho Saneador o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 17 a 20 de fevereiro de 2019 e os resultados foram registrados no Relatório nº 145111.

Após provimento da impugnação da SERES ao resultado da avaliação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) reformou alguns conceitos anteriormente atribuídos ao curso superior e consignou o seguinte resultado por meio do Relatório nº 162953:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,13
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,07
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,89
Conceito Final	3,00

Em seu Parecer Final, de 9 de dezembro de 2021, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior, nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

*Processo e-MEC: 201717540*

*Mantida*

*Nome: ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA & GESTÃO DE SANTA CATARINA*

*Código da IES: 18736*

*Endereço da sede: Rua Deputado Edu Vieira, 1524, Bairro Pantanal, Florianópolis/SC, CEP: 88040001*

*Mantenedora*

*Razão Social: IEA CONSULTORIA EM EDUCACAO LIMITADA*

*Código da Mantenedora: 16105*

*CNPJ: 18.083.403/0001-07*

*Curso*

*Denominação: GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - TECNOLÓGICO*

*Código do Curso: 1415633*

*Modalidade: Educação a distância (EaD)*

*Vagas totais anuais (processo): 100 vagas*

*Carga horária (processo): 2000 h*

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do pedido ter ocorrido em 17/10/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída, em 11/06/2018, com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, no que se refere às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto*

*Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do pedido ter ocorrido em 17/10/2017, foi possibilitado à IES a inserção do projeto atualizado do curso, para que fosse analisado à luz do instrumento informado acima e, conseqüentemente, sob a égide das normas publicadas no ano de 2017, que regulam a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.*

*O relatório de avaliação, código 145111, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/02/2019 a 20/02/2019, no endereço: Rua Deputado Edu Vieira, nº 1524, Bairro Pantanal, Florianópolis/SC, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:*

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.25</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.89</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na fase de manifestação.*

*A CTAA analisou os argumentos apresentados e determinou a modificação do conceito inicialmente atribuído ao indicador 1.20 – Número de Vagas.*

*É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.13</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.89</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º (...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Não obstante o conceito 2,89 atribuído à Dimensão 3 - Infraestrutura, considera-se atendido o critério, com base no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017: § 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendido. Conceito igual a 1 (um) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendido. Conceito igual a 2 (dois) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>

*Acerca dos indicadores 1.4 e 1.5, indicados no quadro acima, a Comissão apresentou as seguintes justificativas:*

*1.4. Estrutura curricular. Justificativa para conceito 1: A disciplina está prevista (Módulo Formação Básica) no PPC, sendo ofertada como optativa com a carga horária de 60 horas. No entanto, não existe ementário disponível para consulta.*

*1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares do PPC possuem carga horária compatível e possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil do egresso. Mas, não consideram os conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais.*

*Ademais, foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores, de acordo com as respectivas motivações:*

*1.2. Objetivos do curso. Justificativa para conceito 2: Os objetivos do curso estão previstos de maneira limitada, elencando as características que se deseja alcançar com os discentes. O perfil do egresso, estrutura curricular e contexto educacional não são considerados.*

*1.10. Atividades complementares. Justificativa para conceito 2: As atividades complementares estão previstas no PPC (Pags. 29-30), no entanto não consideram a carga horária.*

*1.20. Número de vagas. Justificativa para conceito 1: Reforma realizada conforme decisão colegiada durante reunião ordinária da CTAA (Subcolegiado das áreas de Engenharia, Produção, Construção; Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária; Computação e TIC) de 31/08/2020.*

*3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Justificativa para conceito 2: A sala reservada para o trabalho dos docentes em tempo integral possui 01 mesa retangular, 06 cadeiras, armário com gavetas, telefone e climatização adequada. As ações acadêmicas são viabilizadas em certa medida utilizando espaços compartilhados como a sala de professores, biblioteca e de sala de reuniões. A sala reservada para os docentes em tempo integral não possui infraestrutura tecnológica à disposição dos docentes, a exemplo de computadores e impressora.*

*3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. Justificativa para conceito 2: Apesar do curso ser na modalidade a distância, existe a previsão de encontros presenciais. Sendo assim, a instituição possui 1 laboratório de informática de uso geral, aqui considerado como de formação específica, equipado com ar-condicionado, para um maior conforto, computadores e cadeiras com estofado. Não existe equipamento preparado (Leitor de Telas e Teclado Braille) para pessoas com limitação visual. A internet é apropriada e a velocidade ficou em torno de 28/21(MB) de download/upload. Há um setor de Tecnologia da Informação com equipe responsável pela manutenção e atualização das máquinas. Não existe manual de Normas e Procedimentos para utilização dos Laboratórios de Informática disponível no próprio local. O laboratório possui 25 computadores, destes 15 são do fabricante Dell(i3 - 4GB memória RAM - 500GB disco rígido) e 10 são máquina "montadas" ou sem fabricante definido (Intel Pentium - 4GB memória RAM - 500GB disco rígido). Apesar da manutenção dos softwares atualizados, não existe evidência de insumos/equipamentos específicos, em particular de hardwares da área de redes de computadores/infraestrutura, a exemplo de switches e solução de redes sem fio para fins pedagógicos.*

*Considerando o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, conceitos insatisfatórios nos indicadores dispostos no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017.*

#### 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente à autorização do curso 1415633 - GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TECNOLÓGICO), pleiteado pelo(a) ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA & GESTÃO DE SANTA CATARINA, com sede no endereço: Rua Deputado Edu Vieira, 1.524, Bairro Pantanal, Florianópolis/SC, mantido(a) pelo(a) IEA CONSULTORIA EM EDUCACAO LIMITADA.*

Em decorrência do citado pronunciamento, adotado como motivação da decisão nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi editada a Portaria SERES nº 1.513, de 9 de dezembro de 2021, com o indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade EaD, da Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina, com 100 (cem) vagas anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a Instituição de Educação Superior (IES), com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, que se trata de curso de autorização vinculado ao credenciamento, que foi aprovado pelo Conselho Nacional de Educação nos termos do Parecer CNE/CES nº 7, de 27 de janeiro de 2021, homologado pela Portaria MEC nº 312, de 18 de maio de 2021, publicada no DOU, em 24 de maio de 2021. A seguir, transcrevemos alguns trechos do recurso apresentado:

[...]

*Através da **PORTARIA Nº 312, DE 18 DE MAIO DE 2021**, o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no seu Art. 1º, homologou o Parecer nº 7/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201717153 com Resultado: Favorável ( Nº Parecer: 7/2021 ) **Analisado por: LUIZ ROBERTO LIZA CURTI** e no Art. 2º. Credenciou a Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Deputado Edu Vieira, nº 1.524, bairro Pantanal, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, mantida pela IEA Consultoria em Educação Limitada, com sede no mesmo Município e Estado (CNPJ 18.083.403/0001-07).*

[...]

*Causou-nos espécie, portanto o surgimento de um outro Parecer do Relator SERGIO DOS SANTOS BOLSSONI, com Resultado e Sugestão de Indeferimento, Datado de 09/12/2021, com a Conclusão abaixo, onde no seu Parecer **sequer é mencionado** o Parecer anterior do Prof. Luiz Curi, resultando na Conclusão/indeferimento abaixo:*

[...]

*E, como consequência, **a publicação de uma 2ª. Portaria de Credenciamento do GABINETE DO MINISTRO PORTARIA Nº 979, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021** O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO resolve: Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 07/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201717153. Art. 2º Credenciar a Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Deputado Edu Vieira, nº 1.524, Bairro Pantanal, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pela IEA Consultoria em Educação Limitada, com sede no mesmo município e estado (CNPJ nº 18.083.403/0001-07).*

*Solicito, portanto, a reconsideração do indeferimento.*

Assim, a IES recorrente solicita reconsideração do indeferimento da autorização do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade EaD, com base em decisão anterior do Conselho Nacional de Educação (CNE) que, em reunião colegiada de 27 de janeiro de 2021, deu provimento ao pedido de credenciamento da Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), nos termos do Parecer CNE/CES nº 7/2021, homologado pela Portaria MEC nº 312/2021.

### **Considerações do Relator**

A Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), foi credenciada no Sistema Federal de Ensino por meio da Portaria MEC nº 1.413, de 27 de dezembro de 2018, e obteve Conceito Institucional (CI) 3 (três) em 2015 e Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro) em 2019.

O pedido de autorização do curso de Gestão de Tecnologia da Informação, tecnológico, na modalidade EaD, foi protocolado no sistema e-MEC em 17 de outubro de 2017, e tombado sob nº 201717540, vinculado ao processo de credenciamento da IES para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

O que objetiva a IES com o recurso interposto a este Colegiado é a reconsideração da decisão que indeferiu a autorização para o funcionamento do curso superior vinculado ao credenciamento, uma vez que o referido curso fora aprovado juntamente com o credenciamento, nos termos do Parecer CNE/CES nº 7/2021, relatado e aprovado na Sessão Pública, realizada em 27 de janeiro de 2021, e homologado por meio da Portaria MEC nº 312/2021.

As razões recursais contendo o inconformismo da IES, submetidas a este Colegiado, afastam, tecnicamente, a possibilidade de reconsideração, já que a decisão impugnada de indeferimento do curso superior pela Portaria SERES nº 1.513/2021, foi proferida por aquela Secretaria, de modo que, superado o juízo de retratação, a este Colegiado cabe deliberar pela eventual insubsistência do ato recorrido e deferimento da autorização vinculada ao credenciamento.

A leitura atenta das razões recursais da IES e dos documentos de informação e instrução do processo, especialmente os constantes do Processo SEI nº 00732.001074/2021-31, apontam para uma consistente confusão na tramitação do procedimento autorizativo como um todo, que impõe, necessariamente, em caráter preliminar, o saneamento e a correção do processo nesta fase recursal, uma vez que foram inobservados pressupostos que envolvem direitos indisponíveis do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



A deliberação sobre o credenciamento de instituições e a autorização de cursos superiores vinculados está situada na esfera de competência do Conselho Nacional de Educação, que analisa o processo de forma conjunta, mediante a ponderação de todos os elementos a ele inerentes. Nessa análise o CNE, no exercício de sua competência, conhece e delibera sobre o credenciamento e sobre a autorização do curso vinculado.

Após cumprir o iter processual, o processo de credenciamento EaD da Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina, juntamente com a autorização do curso superior vinculado, foi remetido à deliberação do CNE por meio de Parecer opinativo da SERES, com manifestação favorável ao credenciamento e desfavorável à autorização do curso vinculado.

Na sessão de 27 de janeiro de 2021, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CES nº 7/2021, com o voto do Conselheiro Relator favorável ao credenciamento da Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina, para a oferta de cursos na modalidade EaD, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação.

O referido Parecer foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação por meio da Portaria MEC nº 312/2021 que, a partir de sua publicação em 24 de maio de 2021, produziu efeitos concretos à parte interessada.

Ocorre que, conforme consta do Processo SEI nº 00732.001074/2021-31, e a partir da manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), constante da Nota nº 01026/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2716177), a pretexto de correção de suposto erro material, foram promovidas diligências ao Conselho Nacional de Educação para a alteração da redação do Parecer CNE/CES nº 7/2021 e exclusão da referência à aprovação do curso vinculado, bem como junto ao gabinete do Ministro de Estado da Educação, para tornar sem efeito a Portaria MEC nº 312/2021 (de homologação), tudo isso à revelia da parte interessada, uma vez que não consta qualquer informação sobre a instauração do devido processo legal de revisão de ato administrativo, que já havia produzido efeitos concretos para a parte.

Obviamente que não se está a militar contra a autotutela ou a possibilidade de revisão dos atos administrativos prevista no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999. Na verdade, o que se aponta é a ausência do devido processo de revisão administrativa, uma vez que o Parecer já havia sido homologado e seus efeitos já integravam o patrimônio jurídico da IES.

E mais, no caso concreto a alegação de erro material envolve aspectos controvertidos, uma vez que deliberar sobre a autorização de curso vinculado se insere na competência colegiada do CNE. Significa dizer que o erro material, no caso, não é automático e decorrente da afirmação de que o Relator acompanhou integralmente o posicionamento da SERES, uma vez que é possível acompanhar o posicionamento no que respeita ao credenciamento e divergir no que concerne à autorização do curso vinculado, já que nesta matéria a manifestação da SERES não é vinculante, possui natureza instrutória/opinativa, e cabe ao CNE deliberar sobre os dois aspectos, credenciamento e autorização vinculada. Ou seja, não se trata de erro material típico, mas de aspecto que envolve juízo que está imbricado ao mérito da questão.

Constitui perigoso precedente relativizar a modificação de deliberações colegiadas homologadas pelo Ministro a partir da alegação de erro material, especialmente quando a correção envolve competências, exame de mérito e é realizada sem a participação do interessado.

No caso, a Portaria MEC nº 312/2021, foi tornada sem efeito pela Portaria MEC nº 480, de 7 de julho de 2021, publicada no DOU, em 8 de julho de 2021, e, posteriormente, fora publicada a Portaria MEC nº 979, de 3 de dezembro de 2021, publicada no DOU, em 6 de dezembro de 2021, homologando novamente o Parecer CNE/CES nº 7/2021, com o seguinte teor:

[...]

*O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, e a Portaria nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:*

*Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 07/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201717153.*

*Art. 2º Credenciar a Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Deputado Edu Vieira, nº 1.524, Bairro Pantanal, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pela IEA Consultoria em Educação Limitada, com sede no mesmo município e estado (CNPJ nº 18.083.403/0001-07).*

*Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do cadastro e-MEC, e em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.*

*Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º desta Portaria é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme o previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*  
**MILTON RIBEIRO**

Como se observa, tanto a Portaria MEC nº 312/2021 (tornada sem efeito) quanto a Portaria MEC nº 979/2021, que a substituiu, tratam exclusivamente da homologação do Parecer CNE/CES nº 7/2021, que credenciou a Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. as referidas Portarias não abordaram a autorização do curso superior vinculado, matéria que foi objeto apenas do Parecer CNE/CES nº 7/2021, na versão original aprovada na deliberação colegiada, ocorrida na Sessão de 27 de janeiro de 2021.

Assim, quanto ao aspecto jurídico-processual, entendo que houve equívocos insanáveis na condução da revisão administrativa, que resultou na modificação do teor do Parecer CNE/CES nº 7/2021, por violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Por outro lado, de forma acessória, apenas para consolidar o entendimento originário favorável à autorização do curso superior vinculado contida no Parecer CNE/CES nº 7/2021, ressalto que a proposta de curso superior foi avaliada com conceito 3 (três), a partir dos seguintes conceitos:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.13
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4.07
Dimensão 3 – Infraestrutura	2.89
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

Muito embora a avaliação tenha identificado deficiências na Dimensão 3, o Conceito Final da avaliação, referencial básico para a regulação nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, alcançou conceito 3 (três), que indica padrão satisfatório de qualidade. Além do

mais, as deficiências identificadas envolvem aspectos materiais, passíveis de correção no decorrer da implantação do curso, que será posteriormente avaliado por ocasião do seu reconhecimento, momento em que a avaliação poderá verificar a superação das dificuldades apontadas.

Assim, diante dessas considerações e do resultado da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que apontou Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três), e tendo em vista os equívocos procedimentais que levaram ao indeferimento do curso superior, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso para autorizar o curso superior de tecnologia em Gestão de Tecnologia da Informação, na modalidade EaD, com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteado pela Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.513, de 9 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), com sede na Rua Deputado Edu Vieira, nº 1.524, bairro Pantanal, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pela IEA Consultoria em Educação Limitada, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente